



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/07/2015	Medida Provisória nº 680/2015
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte **art. 9º à MP**, renumerando-se o atual, a fim de introduzir alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o acréscimo do art. 58-B, para autorizar a jornada facultativa, permitindo a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo de salário e sob determinadas condições, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas:

Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, e no inciso XIII do art. 7º da CF, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, com assistência do respectivo sindicato, ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º As horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com horas suplementares eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59.

§ 2º A remuneração do serviço extraordinário, para efeito do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e consoante a ressalva da parte final do § 1º, será calculada sobre a média aritmética obtida pela soma dos valores dos quantitativos de horas normais e de horas adicionais, dividida pelo número de horas que compuserem a jornada facultativa de até 8 (oito) horas diárias.

§ 3º O disposto no § 1º integra a importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para efeito da contribuição sindical anual do empregado, na forma do inciso I do art. 580.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades



CD/15043.56206-43

ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe enfatizar que a matéria articulada se amolda à previsão do inciso XIII do art. 7º da Lei Maior, em relação ao limite de horas semanais da duração do trabalho, bem como à faculdade de compensação de horários e a flexibilização da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em segundo lugar, também vale destacar que o conteúdo normativo se harmoniza com os princípios perfilhados pelo art. 1º da Medida Provisória 680/15, especificamente os dos incisos IV e V, ao mirar a *produtividade do trabalho*, propugnando por jornada compatível com as demandas das atividades da empresa, evitando desvirtuar a natureza e a finalidade do instrumento das horas suplementares ou extraordinárias para suprir o que deve ser continuado; também se alinha ao propósito de *fomentar a negociação coletiva e o aperfeiçoamento das relações de emprego*, quando prevê o ajuste consensual da jornada facultativa, no interesse mútuo das partes patronal e trabalhadora.

A presente emenda propõe uma nova experiência laboral regulatória, de caráter facultativo e cunho modernizante, aos profissionais com jornadas de trabalho legalmente diferenciadas: possibilita a jornada complementar facultativa, assim entendida como a *extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente consideradas insalubres)*.

Essencialmente, buscamos introduzir o regime, dito “jornada facultativa”, nos termos do art. 58-B a ser acrescentado à CLT, o qual foi concebido como alternativa de organização do tempo de trabalho individual ou coletivo no âmbito das empresas.

Com o propósito, portanto, de aperfeiçoar o marco normativo relacionado com a jornada de trabalho, oferecemos novo mecanismo legal, inteiramente *facultativo*, à disposição das partes empregadoras e trabalhadoras, sem prejuízo da alternativa de organização do tempo de trabalho individual ou coletivo no âmbito das empresas, com a institucionalização do banco de horas.

Esse novo regime, que poderá ser conhecido então como jornada facultativa, mediante o qual podem ser atendidas situações especiais, próprias de diferentes categorias laborais que têm jornada legal diferenciada, inferior às 44 horas semanais, tornará possível a ampliação destas até o limite constitucional, cuja implementação propiciará o compartilhamento de vantagens, em forma de ganhos aos trabalhadores e melhor gestão operacional e produtiva às empresas em geral.

Com efeito, dentre os benefícios buscados com a proposição, a jornada facultativa propiciará efetivamente *vantagens mútuas*, em forma de aumento remuneratório e ganhos aos trabalhadores compreendidos nas profissões com jornadas diferenciadas e, de outro lado, possibilitará melhor gestão operacional e produtiva às empresas em geral, sempre que necessitem das categorias profissionais com direito a jornadas especiais de trabalho:

Sob o ponto de vista dos profissionais, representará: 1) remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas à jornada atual; 2) aumento substancial na renda total, com ganho real; 3) jornada mais previsível para o planejamento de atividades; 4) valorização profissional e maior interação com a empresa; 5) remuneração estável, que dispensa o segundo emprego como complemento de renda; 6) possibilidade de horas suplementares eventuais; 7) horas extras (horas suplementares, que não se confundem com as horas adicionais para compor a jornada normal) calculadas sobre o valor médio da jornada de 8



horas; 8) aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

Sob o ponto de vista dos sindicatos, haverá: 1) aumento expressivo da contribuição sindical anual, na mesma proporção do aumento da renda total do funcionário; 2) maior formalização de contratações; 3) expansão da base e representatividade sindical.

Sob o ponto de vista das empresas, a proposta colima: 1) aumento de produtividade; 2) facilidade de planejamento de escala de funcionários; 3) aprimoramento da logística das operações.

Sob o ponto de vista do governo, deverá propiciar: 1) redução da informalidade; 2) aumento na arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Em resumo, a Emenda prevê, no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, apenas a “possibilidade” de instituir-se *jornada facultativa*, com as seguintes características:

- 1) duração normal do trabalho ampliada até o limite de 8 horas diárias, ou 44 semanais;
- 2) remuneração de horas adicionais acrescida de 20%;
- 3) acréscimo à remuneração para efeito da contribuição sindical anual do empregado;
- 4) horas suplementares eventuais (“horas extras”) regularmente ajustadas;
- 5) remuneração do serviço extraordinário calculada pela média aritmética dos valores de horas normais e de horas adicionais.

Dito regime *facultativo*: 1) só se instituirá mediante acordo escrito entre empregador e empregado, com assistência do respectivo sindicato, ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho; 2) não se aplicará no caso de atividades ou operações consideradas insalubres.

O escopo último da Emenda proposta consiste, pois, em permitir a negociação individual ou coletiva da duração do trabalho, em lugar da necessidade de alterar leis especiais de restrito âmbito corporativo, a fim de estabelecer para aqueles com direito a jornada diferenciada a possibilidade de pactuar a jornada comum aos trabalhadores.

Ocorre que não poucas atividades ou profissões foram contempladas com leis especiais, com a redução das horas cumpridas a cada dia como também da carga horária semanal, sob invocação de diferentes motivações ou fatores, sendo que as restrições ou empecilhos legais advindos à organização das jornadas de trabalho têm representado perda de produtividade, elevação de custos, desvalia aos trabalhadores e insegurança jurídica nas relações de trabalho.

Ao intento de superar ditos óbices legais e seus efeitos prejudiciais para todos, propõe-se que, em certa medida e sob condições especiais, a jornada diferenciada possa ser estendida, sem perdas ou ladear direitos trabalhistas, por isso que as disposições regulatórias devem atender às modernas conquistas e possibilidades que mudaram as condições de trabalho no mundo atual: é fato que o horário laboral se transformou no mundo com a digitalização, a automação, os recursos de TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), o contexto do ambiente concorrencial para as empresas como também para os trabalhadores.

Ressalte-se *nenhum prejuízo aos trabalhadores que laboram em jornada especial*: não só porque há *vantagens reais* na opção pela jornada estendida, como também porque se trata de regime de trabalho *facultativo*, ou seja, as jornadas especiais permanecem intocáveis. Somente por adesão espontânea do trabalhador, poder-se-á estender a duração do trabalho até o limite de oito horas diárias.



Reitere-se também que *não potencializa nenhum risco à saúde e segurança dos trabalhadores ou de terceiros*: está formalmente estabelecido que a jornada complementar não se aplica “*no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190*” da CLT.

Reafirme-se, demais disso, que *nenhum comprometimento advirá às conquistas laborais*: a proposta guiou-se sob a premissa de *não acarretar perdas ou ladear direitos trabalhistas*. Sua implementação *em nenhum ponto altera a legislação corporativa específica*. Nenhuma conquista, portanto, é subtraída às categorias laborais a que se destina o novel instituto, que podem livremente optar pela jornada facultativa para usufruir das vantagens mútuas aos trabalhadores e às empresas.

Assim, a implementação da jornada complementar facultativa poderá advir de um ajuste contratual entre empregador e empregado, com assistência sindical, ou, alternativamente, via negociação de acordo individual ou coletivo, ou, ainda, por convenção negociada entre as respectivas representações sindicais, especificamente nos casos em que, por diferentes leis esparsas, houve redução de jornada.

A experiência laboral que referida Emenda viabiliza consiste, pois, em que, em relação às profissões com jornadas diferenciadas, seja permitida a extensão continuada da jornada, dentro do teto constitucional de 44 horas, mediante incorporação proporcional de salários, correspondente ao aumento da duração da jornada, além do adicional de 20% sobre o valor das horas acrescidas.

Dita providência representará, de modo geral, aumento remuneratório para todas as categorias profissionais compreendidas nos lindes da Emenda, sendo:

- aumento da remuneração total em 72% e aumento real de salários da ordem de 7,5% para os empregados atualmente vinculados à jornada de 05 horas (acréscimo de 3 horas);
- aumento da remuneração total em 40%, ou real de 5%, para aqueles que cumprem jornada de 06 horas (acréscimo de 2 horas); e
- aumento da remuneração total em 17,14%, ou real de 2,5%, para os que trabalham 07 horas a cada dia (acréscimo de 1 hora).

Esse aumento do valor da remuneração repercutirá, inclusive, sobre o valor da contribuição sindical anual das respectivas categorias profissionais, o que se acha explicitado na norma constante do § 3º do art. 58-B, a ser aditado à CLT, conforme a Emenda.

Particularmente em relação às horas suplementares, que não se confundem com as horas adicionais para compor a jornada normal, a remuneração do serviço extraordinário, a teor do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, será calculada sobre o valor médio das horas normais e adicionais que compõem a jornada facultativa, conforme prevê o § 2º do art. 58-B projetado.

Em conclusão, a proposição tem por escopo aperfeiçoar a regulação da jornada de trabalho, especificamente na hipótese das jornadas diferenciadas, em razão das dificuldades que recaem sobre atividades ou profissões contempladas com leis especiais, provocando perda de produtividade, elevação de custos, desvalia aos trabalhadores e insegurança jurídica nas relações de trabalho. Para superar tais circunstâncias, a proposta da jornada complementar tornará possível a ampliação desta até o limite constitucional, mediante *incorporação de salários proporcional ao aumento da duração da jornada, além do adicional de 20% sobre o valor das horas acrescidas, representando ganho real*



aos trabalhadores e de eficiência às empresas.

O instituto da jornada facultativa vem contribuir, por conseguinte, com os fundamentos e propósitos que inspiraram o Programa de Proteção ao Emprego. Abriga, ainda, maior alcance, porque não tem o caráter de programa temporário e emergencial para atender situações de crise econômica de vários segmentos importantes de mercado; ao contrário, consubstancia uma política de aprimoramento das relações de trabalho, manutenção de ocupações disponíveis à força laboral e de compartilhamento de benefícios entre empresas e seus empregados.

PARLAMENTAR

**Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE**



CD/15043.56206-43